



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.291-B, DE 2019

(Do Sr. Gil Cutrim)

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADO PROTEÇÃO DAS ÁGUAS DOS RIOS MARANHESSES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios ao Programa de Recuperação Ambiental dos rios maranhenses, através do FNMA – Fundo Nacional do Meio Ambiente à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão – SEMA e aos proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar nas margens dos rios, que promova a reposição florestal e o desassoreamento dos rios que estão causando as enchentes nos Municípios do referido Estado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes, definidas das seguintes formas:

I – preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

II – plantio e preservação de espécies, nativas ou não, sejam frutíferas, medicamentosas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;

III – plantio de espécies para produção de alimentos, para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

IV – promova o desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes existentes em todo o estado do Maranhão.

Art. 2º A obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento, de que trata esta Lei, deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

II – permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição ou desassoreamento;

III – apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução, para o biênio;

IV – ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

§ 1º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de comprovado descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo aqueles decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior.

§ 2º A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

§ 3º Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba o certificado de que trata o caput do presente artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.

§ 4º O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar nas margens dos rios.

Art. 3º Do Imóvel rural: Para fazer jus aos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, expedido pelo órgão competente conforme o disposto no inciso IV, do art. 2º, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados naquele artigo.

Parágrafo único: O certificado terá validade de 02 (dois) anos, com a fiscalização sendo realizada pela Secretária de Estado Meio Ambiente do Maranhão - SEMA.

Art. 4º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal ou desassoreamento.

Art. 5º O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos gastos realizados com os processos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput deste artigo não poderá exceder, em cada período-base, a 10% (dez) por cento do Imposto de Renda devido.

Art. 6º A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os rios que abastecem várias cidades do Maranhão estão ameaçados pelo desmatamento de suas nascentes, pela poluição causada pelo lixo jogado e pelo esgoto sem tratamento que é lançado direto nas águas.

Um dos rios afetados pelo descaso é o Rio Itapecuru, que abastece grande parte das casas dos 55 municípios banhados por ele. São de 1.450 km percorridos pelo rio genuinamente maranhense. O lixo está exposto pra quem quiser ver. Ele se espalha pelas margens e até dentro do rio. Motivo de revolta pra quem, em outros tempos, já pôde usar o Itapecuru sem preocupação.

São sacolas e embalagens plásticas descartadas de forma irregular, que acabam vindos parar onde não deveriam as margens do rio. A falta de consciência ambiental compromete não apenas a vida marinha e a vegetação, mas a saúde e qualidade de vida do próprio homem.

Com 650 km de extensão, o Rio Pindaré passa por, pelo menos, dez municípios maranhenses que abastecem mais de um milhão de maranhenses. Além da poluição e do desmatamento, a pesca predatória é outro fator que preocupam ambientalistas, e quem é abastecido e vive das águas do rio.

Em várias partes do rio, é possível observar barragens construídas irregularmente, que são usadas para facilitar a retirada dos peixes e ajudar na agricultura familiar. O grande problema, é que a técnica está acelerando o assoreamento do rio e preocupando as autoridades locais.

Por isso, a Polícia Militar mandou uma equipe exclusiva para fazer o patrulhamento do rio, que tem como objetivo combater os crimes que mais prejudicam o rio que é um dos mais importantes do Maranhão.

No Rio Balsas, os ambientalistas estão preocupados com o desmatamento das

nascentes, além disso, tem a poluição do rio por conta de esgoto sem tratamento no trecho do rio que passa dentro da cidade de Balsas. Os dejetos deixados pelos banhistas também contribui bastante para este cenário negativo. No período chuvoso, isso é agravado, que é quando o lixo é levado para o leito do rio.

O Rio Tocantins possui mais de dois mil quilômetros de extensão e banha cerca de 65 km de Imperatriz, a segunda maior cidade do Maranhão. Considerado um dos rios mais importantes do estado, ele abastece centenas de famílias ribeirinhas que vivem da pesca, do transporte de passageiros e no período de veraneio, do comércio temporário com as barracas que são instaladas nas praias. Com o crescimento das cidades, boa parte do esgoto produzido pelas moradias vem sendo jogado nas águas do Rio Tocantins, sem nenhum tratamento. Além disso, a extração ilegal de areia, o desmatamento das áreas de proteção ambiental localizado às margens do rio está causando o assoreamento. As águas do Tocantins também sofrem com oscilação do nível, que é controlado pela vazão das barragens, está causando danos graves ao meio ambiente.

O Ministério Público do Maranhão (MPMA) entrou com uma ação contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema) e a Prefeitura de Imperatriz, que obriga os órgãos a fazer o tratamento de esgoto que é jogado em riachos que chegam até o rio.

O Rio Bacanga é um dos mais poluídos da região segundo especialistas. Amostras comprovam que há muito material orgânico sedimentado no fundo e altíssimos níveis de contaminação. O Rio Bacanga nasce no Maracanã e tem 19 km de extensão, passando por bairros como João Paulo, Vila Embratel e Sá Viana. O alerta vem do Departamento de Química Ambiental, da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Uma das consequências é a diminuição do nível de oxigênio da água que compromete a vida e qualidade dos peixes. Apesar disso, a pesca é comum e isso passa a ser um risco para quem consome.

O Rio Alpercatas, que é um dos principais afluentes do rio Itapecuru, conta com uma vazão média de 33, 8 m³/s, conforme a bibliografia. Sua nascente principal está situada na parte Oeste do Parque Estadual do Mirador. A partir dos recursos de reconhecimentos, existe a observação de um levantamento das áreas que precisam de ações como reflorestamento e medidas que mitiguem os problemas encontrados. Nesse sentido, há uma elevada degradação próxima a nascente principal do rio Alpercatas, caracterizada pela moderada cobertura hídrica além da presença de buritizais tombados.

Neste sentido está proposição revela a necessidade de um Programa de Recuperação Ambiental, inserindo a comunidade em torno desses rios para a sensibilização quanto à preservação das nascentes e de toda a área de preservação permanente (APP), uma vez que tais rios, que são fontes de recursos econômicos e naturais, vêm sendo alvo de grande degradação em decorrência da necessidade da população local em obter recursos. Tais ações vêm apresentando danos provocados pela queimada, disposição de resíduos, supressão da vegetação, além das atividades agrícolas que se encontram em litígio com os limites do Parque Estadual do Mirador por exemplo. Ações de fiscalização e monitoramento são fundamentais, visto que a conservação é vital para a proteção das nascentes dos rios. Nesse sentido, as ações propostas pelo programa vão de encontro aos anseios de proteção e preservação dessa importante riqueza do estado do Maranhão seus rios e afluentes.

Vale destacar que a proposta ora apresentada possibilita que garantir a proteção e a efetiva descontaminação dos Rios, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (Lei Estadual nº 9.413/2011) e demais dispositivos legais definem a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) como o órgão responsável pela sua gestão. Compete a ela apresentar medidas legais como estratégia para a conservação, monitoramento e educação ambiental, com vistas à redução da degradação dos recursos naturais das áreas sob proteção do Estado.

Registre-se que a idealização deste importante projeto de lei deu-se pelo então

Deputado Federal Sr. Augusto Carvalho – SD/DF, parlamentar muito comprometido com o avanço legislativo brasileiro. Diante do arquivamento desta proposição ao final da 55ª legislatura, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da relevância do tema, faz-se necessária a reapresentação deste projeto nesta casa.

Programas federais com a finalidade de fomentar e desenvolver projetos voltados para apoio à conservação e recuperação ambiental é também de interesse federal. Nesse cenário, com o propósito de preservar e mitigar os problemas causados por ações antrópicas e naturais, buscando planos e estratégias visando à preservação das matas ciliares e o reflorestamento das áreas degradadas nas nascentes dos rios maranhenses, a implementação, viabilidade e o objetivo maior, não é promover sanções, mas, sobretudo, criar condições favoráveis para que a reposição florestal se realize no maior número possível de rios, devolvendo a esses maiores equidade ambiental, sendo assegurado pelo Estado. Nesse propósito conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

Gil Cutrim

Deputado Federal – PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei

atenderá aos seguintes princípios: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

VII – (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....
.....

LEI Nº 9.413, DE 13 DE JULHO DE 2011

Regulamenta o art. 241 da Constituição do

Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993, e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão e dá outras providências.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 098 de 13 de junho de 2011, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO: I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão - SEUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2019, do nobre Deputado Gil Cutrim, visa a criar incentivos fiscais e creditícios ao Programa de Recuperação Ambiental

dos rios maranhenses, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Sema) e aos agricultores familiares que possuam propriedades rurais às margens dos rios daquele estado e que promovam a recuperação da cobertura florestal e o desassoreamento dos cursos d'água.

A proposição apresenta dois incentivos fiscais. O primeiro é a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) equivalente a quatro vezes a área sob processo de reposição florestal ou desassoreamento. A segunda é a possibilidade de dedução do montante gasto nos processos de recuperação ambiental do Imposto de Renda, limitado a 10% do imposto devido. Por fim, o Projeto dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem cumpridos pelo proprietário rural para se habilitar ao recebimento dos incentivos criados.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei de nº 3.291, de 2019 aborda matéria de vital importância para a população maranhense, que é a conservação, recuperação e proteção de nascentes, córregos, rios e demais recursos hídricos.

Nos últimos anos, o Maranhão tem sofrido intensos problemas sociais e econômicos gerados pelo uso sem critérios dos cursos d'água, agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios.

A população, principalmente a mais pobre, é a mais atingida pela degradação dos rios, que reduz a disponibilidade de água de boa qualidade e gera riscos à saúde. Contudo, os prejuízos causados pela escassez hídrica também atingem fortemente indústrias, comércio, serviços e a agropecuária. Esta, vale ressaltar, grande consumidora dos recursos hídricos disponíveis para uso.

Por isso, restringindo-me à análise quanto ao mérito relativo às

matérias de competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, entendo ser oportuno o presente projeto de lei, que objetiva oferecer incentivos econômicos para a conservação, recuperação e proteção dos recursos hídricos nas propriedades rurais.

Por sua relevância e oportunidade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.291, de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.291/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Roberto Pessoa, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Célio Moura, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano e Pedro Westphalen.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2019

Cria o Programa de Recuperação Ambiental denominado Proteção das Águas dos Rios Maranhenses, e dá outras providências.

Autor: Deputado GIL CUTRIM

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.291, de 2019, de autoria do Deputado Gil Cutrim, cria o Programa de Recuperação Ambiental denominado Proteção das Águas dos Rios Maranhenses, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição informa que ela trata da concessão de incentivos fiscais e creditícios ao Programa de Recuperação Ambiental dos Rios Maranhenses e traz o conceito de recuperação de cobertura vegetal para aplicação da norma.

O art. 2º lista os requisitos para obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento de que trata a lei. E os arts. 4º a 6º tratam da isenção de impostos e taxas para aqueles que cumprirem o disposto na norma, no caso o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda e Taxa de Reposição Florestal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).



Foi distribuída para a Comissão de: Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.291, de 2019, cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóvel rural, em regime de economia familiar, que promovam a reposição florestal e o desassoreamento dos rios que estão causando enchentes nos municípios do estado do Maranhão. Entende-se também pelo texto da proposição que esses incentivos serão concedidos à Secretaria do Meio Ambiente do Estado Maranhão através de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Assim, apesar da nobre intenção do Deputado Gil Cutrim, destaca-se que a proposição cria incentivos fiscais e creditícios para apenas um ente da federação, no caso o estado do Maranhão. Ressalta-se que, sem adentrar nos aspectos orçamentários e tributários, diversos estados sofrem com enchentes em nosso país e necessitam de políticas públicas relacionadas à recuperação de bacias, como por exemplo o Rio Grande do Sul.

Com relação aos aspectos técnicos e jurídicos, a Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, denominada Lei de Proteção da Vegetação Nativa, determina que o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição de vegetação situada em Área de Preservação Permanente - APP, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei (art. 7º, § 1º).



As regras para recomposição estão nos arts. 61-A, 61-B e 61-C e essa Lei também prevê a possibilidade de atuação do Poder Público em caso de risco de inundação, com determinação de adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, (art. 61-A § 14), e em bacias hidrográficas consideradas críticas, com a determinação de recuperação ou conservação da vegetação nativa em valores superiores ao estipulado na Lei (art. 61-A § 17).

A Lei nº 12.651, de 2012 também traz as regras relacionadas à recuperação de Reserva Legal, nos termos do arts. 66 a 68. E essa norma determina que as obrigações referentes à Lei de Proteção da Vegetação Nativa, o que inclui as relacionadas à manutenção e recuperação de APP e Reserva Legal, têm caráter *propter rem*. Assim, essas obrigações têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Portanto, o proprietário do imóvel tem a obrigação de fazer ou não fazer que está relacionada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme explica Milaré (2020)¹:

A obrigação mais relevante no Direito Ambiental – averba o Desembargador Torres de Carvalho, da 1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça paulista – “é a de fazer ou não fazer, pois diretamente ligada à preservação da natureza: recompor, restaurar, não degradar. Essa obrigação propter rem em sua essência, pois envolve uma prestação pessoal do titular do direito real em prol da coisa em si e, como dizeremos nesta seara, em prol do direito de todos ao meio ambiente equilibrado. A obrigação adere à propriedade, à sua função social, e transita (ambulat) de titular para titular, de modo que cada um a seu tempo deve prestá-la ainda que não tenha sido o autor da degradação; e como é uma obrigação acessória à propriedade que com ela transita, se extingue para o transmitente ao mesmo tempo que passa, com a titularidade da coisa, a obrigar o adquirente, o novo proprietário”.

Logo, não faz sentido a concessão de incentivos fiscais relacionados à recuperação de APP e reserva legal, pois entre os objetivos para esse tipo de concessão está o estímulo a determinado comportamento a ser adotado pelo contribuinte cujos resultados trarão benefícios à toda

¹ Milaré, Édís. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 637-638 (e-book).



coletividade. De modo que, se alcançados os objetivos propostos pelo incentivo, a perda de arrecadação gerada seria compensada por melhorias na qualidade de vida da população.

De sorte que, nessas situações a concessão do benefício só faz sentido se quem o recebe tem a faculdade de agir de forma diferente daquela que se pretende estimular. Se o contemplado não possui essa faculdade, não há comportamento a ser estimulado. Ou seja, se já existe a obrigatoriedade de recuperação das áreas supracitadas, sendo, inclusive, considerado crime, em alguns casos, o seu desmatamento, não há motivos para conceder incentivo fiscal para quem as recupera, pois se trata apenas de cumprir o que determina a legislação. Para alcançar o objetivo almejado pela proposta, basta garantir que a legislação em vigor seja cumprida.

Ainda com relação a incentivos financeiros a preservação e recuperação ambiental, informa-se que este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA.

O pagamento por serviço ambiental é uma forma de remuneração em troca da manutenção, melhoria ou recuperação de um ecossistema e tem como um dos seus objetivos evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem. Assim, a implementação dessa política pode auxiliar na recuperação dos rios que estão causando enchentes nos municípios do estado do Maranhão, bem como em outros estados da federação.

Informa-se também que o Governo Federal, através do Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, instituiu a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) que tem como diretrizes ações relacionadas ao objetivo da proposição aqui analisada, nos termos do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º São diretrizes da Proveg:

I - a promoção da adaptação à mudança do clima e a mitigação de seus efeitos;



- II - a prevenção a desastres naturais;
- III - a proteção dos recursos hídricos e a conservação dos solos;
- IV - o incentivo à conservação e à recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;
- V - o incentivo à recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e das Áreas de Uso Restrito; e
- VI - o estímulo à recuperação de vegetação nativa com aproveitamento econômico e com benefício social.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o principal instrumento de implementação da Proveg é o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg). O objetivo do Planaveg é ampliar e fortalecer as políticas públicas, incentivos financeiros, mercados, boas práticas agropecuárias e outras medidas necessárias para a recuperação da vegetação nativa de, pelo menos, 12 milhões de hectares até 2030, principalmente em áreas de preservação permanente e reserva legal, mas também em áreas degradadas com baixa produtividade².

Dessa forma, já há no Poder Executivo a delimitação de política pública de âmbito nacional para recuperação de áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL), que vai ao encontro dos objetivos do PL e poderia ser estimulada por este Poder Legislativo. Ressalte-se ainda que a proposição tem viés florestal, aliás, silvicultural, pois estabelece que “Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não...”. Dessa forma, traria incentivos econômicos apenas para a regeneração ou o plantio de florestas, mesmo com espécies exóticas, e não à vegetação nativa original, como é o caso do Proveg. A Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, protege todas as formas de vegetação, e não apenas as florestas.

Assim, considerando o exposto e, principalmente, que já no ordenamento legal normas que tratam do assunto apresentado no PL 3.291, de 2019, **voto pela rejeição da proposição ora analisada.**

² Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/florestas/politica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html#:~:text=O%20objetivo%20do%20PLANAVEG%20%C3%A9,permanente%20\(APP\)%20e%20reserva%20legal](https://antigo.mma.gov.br/florestas/politica-nacional-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-da-vegeta%C3%A7%C3%A3o-nativa.html#:~:text=O%20objetivo%20do%20PLANAVEG%20%C3%A9,permanente%20(APP)%20e%20reserva%20legal). Acesso em: 24.out.2024.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2024-14716

Apresentação: 05/11/2024 10:59:34.610 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3291/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.291, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.291/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Elcione Barbalho, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Nelson Barbudo, Pedro Uczai e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

